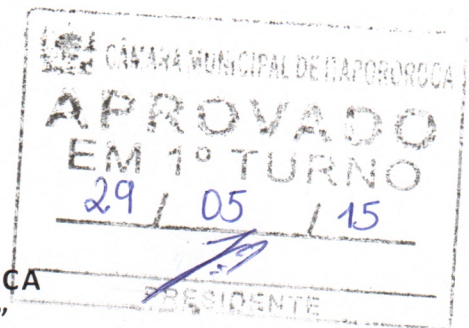




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROÇA
"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"



GABINETE DOS VEREADORES: RODRIGO CARVALHO E JOSE PONTES

Os Vereadores: Rodrigo Santos de Carvalho (PSDB) e José Pontes (PMDB), vem com o devido respeito perante o Soberano Plenário, com fulcro no art. 140 do Regimento Interno, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 01/2015 Em, 20 de Maio de 2015.

CRIA A LEI MUNICIPAL PARA
REGULARIZAÇÃO E REGISTRO DE
LOTES, NA ZONA URBANA DO
MUNICÍPIO, POR MEIO DO DESDOBRO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROÇA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Definições

Art. 1º - Para efeitos da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

- I- GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;
- II- DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação de área já existentes;
- III- REMEMBRAMENTO DE GLEBAS ou lotes é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;

RUA PAULO RODRIGUES, 02 – CENTRO, CEP: 58275-000
ITAPOROROÇA – PB.
TELEFAX: (83) 3294-1122

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROÇA
Protocolo nº _____
recebido em 20/05/15
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"

GABINETE DOS VEREADORES: RODRIGO CARVALHO E JOSE PONTES

- 2
- IV- LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
 - V- DESDOBRO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado;
 - VI- QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;
 - VII- LOTE é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com o pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

Art. 2º- O desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I- Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobro;
- II- Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que incidam sobre o lote objeto do pedido;
- III- Título de propriedade do lote;
- IV- 04 (quatro) vias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:
 - a) As eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada e do coeficiente de aproveitamento da área;
 - b) O lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;
 - c) Os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação como lote objeto do desdobro;
 - d) A situação do lote indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo;

§1º- O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
“CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO”
GABINETE DOS VEREADORES: RODRIGO CARVALHO E JOSE PONTES

Art. 3º- O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do citado projeto, pelo órgão competente do Município.

Das Disposições Gerais

Art. 4º - Procedida a regularização nos termos da presente Lei, o Registrador comunicará o fato à Municipalidade.

Art.5º- É indispensável à participação de profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em todas as etapas do projeto de regularização por desdobro, para garantir a lisura do pleito, conforme determina a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, EM 22 DE MAIO DE 2015.


RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

Vereador (PSDB)


JOSE PONTES

VEREADOR (PMDB)